



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° 43 /2017
PROTOCOLADO SOB N° 4809 /2017
EM 09/05/2017

**“DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO À
CIRCULAÇÃO EM VILAS E EM RUAS
SEM SAÍDA NO MUNICÍPIO DO RIO
GRANDE”.**

Art. 1º Poderá ser autorizada a restrição à circulação em vilas e ruas sem saída, ficando limitada a circulação apenas a seus moradores e visitantes.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I – vila: conjunto de lotes destinados exclusivamente à habitação, cujo acesso se dá por meio de uma única via de circulação de veículos, a qual deve articular-se em único ponto com uma única via oficial de circulação existente;

II – rua sem saída: rua oficial que se articula, em uma de suas extremidades, com via oficial e cujo traçado original não tem continuidade com a malha viária na sua outra extremidade;

Art. 3º. As vilas e ruas sem saída somente serão passíveis de restrição ao tráfego nas hipóteses em que as vias objeto de fechamento:

I - sirvam de acesso apenas a imóveis residenciais;

Parágrafo único. A autorização de restrição a circulação dependerá da anuência de, ao menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na vila ou na rua sem saída.

VISTO

Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° ____/2017

PROTOCOLADO SOB N° ____/2017

EM ____/____/____

Art. 4º Fica vedada a restrição à circulação quando:

I – a vila ou a rua sem saída for o único acesso a áreas verdes de uso público, áreas institucionais ou equipamentos públicos;

II – a restrição impedir, por qualquer motivo, o acesso de veículos de serviços emergenciais;

III – a restrição não abranger a totalidade dos imóveis da vila ou da rua sem saída;

IV – for contrária ao interesse público;

V – houver reflexos negativos ao tráfego de veículos no entorno da vila ou da rua sem saída;

Art. 5º A restrição à circulação consistirá em fechamento do espaço correspondente ao leito carroçável e calçada, o que poderá ser realizado por intermédio de portão, cancela ou equipamento similar.

§ 1º O fechamento deverá respeitar no máximo a linha que define o prolongamento do alinhamento da via pública com a qual se articular.

§ 2º A abertura dos portões deverá ser realizada para o interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

§ 3º O fechamento não poderá impedir a visualização do interior da vila, da rua sem saída ou da rua sem impacto no trânsito local.

VISTO

Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° ____/2017

PROTOCOLADO SOB N° ____/2017

EM ____/____/____

§ 4º O fechamento da calçada dar-se-á das 20 horas até às 8 horas, devendo, no período restante, permanecer aberto espaço com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o livre acesso de pedestres, sendo vedado exigir desses qualquer forma de identificação.

Da autorização para a restrição

Art. 6º O requerimento de restrição à circulação deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 7º Deverá constar do requerimento de restrição à circulação:

I – anuência de, ao menos, 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis localizados na vila ou na rua sem saída;

II – declaração dos requerentes e anuentes de ciência e concordância com as regras previstas nesta lei;

III – documentos pessoais dos requerentes e dos anuentes;

IV – certidão de matrícula dos imóveis dos requerentes e dos anuentes;

V – especificações técnicas do equipamento que será utilizado para o fechamento, em especial dimensões e tipo; e

VI – croqui esquemático ou relatório descritivo da via e do local em que o equipamento será instalado.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° ____/2017

PROTOCOLADO SOB N° ____/2017

EM ____/____/____

Art. 8º O fechamento deve ser realizado pelos proprietários requerentes, às suas expensas e na conformidade das disposições desta lei.

Art. 9º. O lixo proveniente das casas situadas na vila, na rua sem saída ou na rua sem impacto no trânsito local objeto da restrição deverá ser depositado em recipientes próprios para a coleta seletiva e colocado na via oficial com a qual esta se articula.

Art. 10º. Os serviços de varrição da vila ou da rua sem saída objeto da restrição correrão por conta dos proprietários das residências nelas situadas.

Da penalização

Art. 11º. Verificando a Prefeitura o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta lei, os proprietários serão notificados individualmente para o saneamento da irregularidade, sob pena de retirada dos dispositivos de restrição à circulação.

Art. 12º. A autorização concedida nos termos desta lei tem caráter precário e perderá seus efeitos no caso de alteração do uso dos imóveis situados no local objeto da restrição ou das condições viárias.

§ 1º Nos casos a que se refere o "caput" deste artigo, os proprietários serão intimados a remover o dispositivo de restrição à circulação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese em que alterações das condições viárias do entorno assim justificarem, a Prefeitura poderá, a seu critério, retirar o fechamento a qualquer momento.

VISTO

Presidente





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2017	ATA
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI N° ____/2017


PROTOCOLADO SOB N° ____/2017

EM ____/____/____

Disposições Finais

Art. 13°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Filipe Branco
Vereador do PMDB

VISTO

Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 1804/17 TIPO/N°: PLV 73/17

AUTOR: Ver. Filipe Branco

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Vice – Presidente</p>
<p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Giovani Morales</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Edson Lopes'</u> Membro</p>
<p>Vereador ROVAM DE CASTRO</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (X) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam de Castro</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
(X) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 16 de Maio de 2017

Flávio Maciel
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO



Processo nº 1804/17
PLV 73/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VEREADOR ROBERTO CASTRO

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de MAIO de 20 17
Roberto J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de 05 de 20 17

[Handwritten signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

Rio Grande, 16 de 05 de 20 17

[Handwritten signature]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

[Handwritten signature]

Relator (a)

PARECER
PROCESSO 1804/2017
PLV 73/2017


A proposição, de origem parlamentar, necessita do cumprimento de uma série de requisitos para que possa ser submetido ao Plenário da Casa.

A restrição à circulação de pessoas e veículos em ruas do município deverá ser precedida de Audiência Pública.

Observe-se que a Lei 6.585, Lei do Plano Diretor do Município, prevê em seu artigo 166 que o Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante, entre outros, os instrumentos de Debates, audiências e consultas públicas.

Ainda, deve se observar a redação do artigo 158 da mesma Lei, que, entendemos, deve apreciar a matéria, eis que apresenta restrições à mobilidade urbana, em especial o inciso VI do referido artigo que prevê competir ao Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo debater propostas e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana.

Assim, entendemos que o presente Projeto não possui, neste momento, condições de tramitação na Casa.


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

